SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111208 - RS (2026/0271511-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIO DE SOUZA CRUZ DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVANTE	:	VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidência da Súmula 691/STF, diante da não apreciação do mérito do *writ* originário pela Corte local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem, diante de alegada flagrante ilegalidade.

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de sigilo de medida cautelar investigativa viola a Súmula Vinculante n. 14/STF e configura cerceamento de defesa.

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva carece de fundamentação idônea ou se medidas cautelares diversas são suficientes, à luz da garantia da ordem pública e do risco de reiteração delitiva apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, somente se admitindo mitigação em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, não verificadas no caso.

Documento eletrônico VDA60320205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: ac93db76-d557-4b64-a4a5-f141db66207a

6. O indeferimento da liminar na origem foi devidamente motivado pela ausência dos requisitos autorizadores da medida urgente e pela necessidade de aguardar a manifestação da autoridade policial sobre a preservação do sigilo, inexistindo negativa definitiva de acesso ou omissão abusiva.

7. O direito de acesso da defesa, assegurado pela Súmula Vinculante n. 14/STF, limita-se aos elementos de prova já documentados e relevantes à imputação, não se confundindo com prerrogativa irrestrita de acesso a todos os autos de procedimentos correlatos, sobretudo quando o sigilo visa resguardar a eficácia de diligências em curso.

8. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos idôneos de garantia da ordem pública, profissionalização do grupo e risco concreto de reiteração delitiva, não se mostrando, em cognição sumária, suficientes medidas cautelares alternativas; condições pessoais e eventual pertinência de ANPP não afastam a necessidade da custódia nesta fase.

9. A ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia impede a mitigação da Súmula n. 691 do STF, e o exame imediato do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: ac93db76-d557-4b64-a4a5-f141db66207a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111208 - RS (2026/0271511-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIO DE SOUZA CRUZ DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVANTE	:	VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidência da Súmula 691/STF, diante da não apreciação do mérito do *writ* originário pela Corte local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem, diante de alegada flagrante ilegalidade.

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de sigilo de medida cautelar investigativa viola a Súmula Vinculante n. 14/STF e configura cerceamento de defesa.

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva carece de fundamentação idônea ou se medidas cautelares diversas são suficientes, à luz da garantia da ordem pública e do risco de reiteração delitiva apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, somente se admitindo mitigação em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, não verificadas no caso.

Documento eletrônico VDA60013082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: bcdd7217-c47f-4ced-b117-546ca7984720

6. O indeferimento da liminar na origem foi devidamente motivado pela ausência dos requisitos autorizadores da medida urgente e pela necessidade de aguardar a manifestação da autoridade policial sobre a preservação do sigilo, inexistindo negativa definitiva de acesso ou omissão abusiva.

7. O direito de acesso da defesa, assegurado pela Súmula Vinculante n. 14/STF, limita-se aos elementos de prova já documentados e relevantes à imputação, não se confundindo com prerrogativa irrestrita de acesso a todos os autos de procedimentos correlatos, sobretudo quando o sigilo visa resguardar a eficácia de diligências em curso.

8. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos idôneos de garantia da ordem pública, profissionalização do grupo e risco concreto de reiteração delitiva, não se mostrando, em cognição sumária, suficientes medidas cautelares alternativas; condições pessoais e eventual pertinência de ANPP não afastam a necessidade da custódia nesta fase.

9. A ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia impede a mitigação da Súmula n. 691 do STF, e o exame imediato do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO DE SOUZA CRUZ DE ANDRADE, VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

A parte agravante sustenta, em síntese, ser cabível a flexibilização do referido enunciado sumular, diante de flagrante ilegalidade. Alega cerceamento de defesa e violação ao contraditório, decorrentes da ausência de acesso integral aos autos da medida cautelar sigilosa n. 5073562-84.2026.8.21.0001, cuja manutenção de sigilo estaria impedindo a apresentação de defesa adequada na ação penal já com denúncia recebida e audiência designada.

Afirma que a manutenção do sigilo e a demora na apreciação do pedido de acesso, somadas ao período de custódia superior a 90 dias, configuram constrangimento ilegal e violam a Súmula Vinculante n. 14 do STF e as prerrogativas profissionais da advocacia.

Aduz, ainda, a ausência de elementos concretos a demonstrar a gravidade da conduta e o risco atual decorrente da liberdade dos agravantes. Aponta a inexistência de multirreincidência e a primariedade dos agravantes. Assevera a falta de fundamentação idônea do *periculum libertatis* e a suficiência de medidas cautelares diversas, além da pertinência do acordo de não persecução penal (ANPP) como elemento indicativo da desnecessidade da custódia.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para deferir o acesso aos autos sigilosos e revogar as prisões preventivas, com substituição por medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, postula a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60013082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: bcdd7217-c47f-4ced-b117-546ca7984720

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fl. 93):

> Em atenção às informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 82-84) e à petição de fls. 86-89, torno sem efeito as demais determinações de fls. 76-77 e passo ao exame do pedido de liminar.
>
> Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.
>
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
>
> Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> >
> > 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.**
> >
> > [...]
> >
> > 8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.
> >
> > 9. Agravo regimental desprovido.
> >
> > (AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifos acrescidos).
>
> No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fl. 21):

Documento eletrônico VDA60013082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: bcdd7217-c47f-4ced-b117-546ca7984720

> No caso em análise, não vislumbro, em juízo preliminar, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
>
> Conforme se extrai dos autos, a decisão impugnada (81.1), proferida em 22 de junho de 2026 pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Canoas/RS, determinou, no ponto ora questionado, que se aguardasse a manifestação da Autoridade Policial no expediente de nº 5073562-84.2026.8.21.0001, cujo prazo estava em aberto, para então analisar a possível alteração do sigilo das cautelares vinculadas ao processo principal.
>
> Diante desse contexto, **a decisão de 22 de junho de 2026 apenas aguardou o decurso do prazo em aberto naquele expediente cautelar ainda não cumprido, antes de deliberar sobre o levantamento do sigilo. Não há, em cognição sumária, omissão ilegal ou abuso de poder que configure o constrangimento ilegal alegado.**
>
> **Ademais, o pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes, tal como formulado, vincula-se inteiramente à tese do cerceamento de defesa. Como essa tese não se sustenta em juízo preliminar, pelos fundamentos acima expostos, não há como reconhecer que a manutenção da segregação cautelar decorrente da prisão decretada em 27 de março de 2026, com base na profissionalização do grupo criminoso e no elevado risco de reiteração delitiva, seja ilegal neste momento.**
>
> **Assim, na hipótese em exame, estou INDEFERINDO a liminar postulada e deixando para examinar a questão quando do julgamento de mérito pelo Colegiado desta Câmara Criminal.**

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal.

Conforme relatado pelo Tribunal de origem, o Juízo de primeiro grau determinou que se aguardasse a manifestação da autoridade policial acerca da necessidade de preservação do sigilo da medida cautelar n. 5073562-84.2026.8.21.0001, cujo prazo ainda estava em curso, para somente então deliberar sobre eventual levantamento da restrição. Além disso, o pedido de revogação da prisão preventiva se vinculou por inteiro à tese de cerceamento de defesa, que não se sustentou naquele exame preliminar.

As informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 82-85) esclarecem que a medida em questão refere-se à quebra de sigilo de dados telemáticos e de conteúdo armazenado em nuvem, cujo sigilo foi preservado para assegurar a eficácia das diligências investigativas em curso. Registram, ainda, que, diante dos requerimentos defensivos, a autoridade policial foi instada a se manifestar acerca da necessidade de manutenção da restrição, tendo o Juízo consignado que o pedido de acesso seria apreciado após o encerramento do prazo assinalado.

Não se identifica, portanto, de plano, negativa definitiva de acesso, omissão abusiva ou situação excepcional que evidencie violação manifesta à Súmula Vinculante n. 14/STF.

Nesse sentido, esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual "o direito de acesso assegurado pela Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal limita-se aos elementos de prova já documentados e relevantes à imputação, não se confundindo com prerrogativa irrestrita de acesso a todos os autos de procedimentos

Documento eletrônico VDA60013082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: bcdd7217-c47f-4ced-b117-546ca7984720

correlatos. " (AgRg no RHC n. 233.637/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026).

De igual modo, não se verifica flagrante ilegalidade quanto à prisão preventiva. O decreto prisional (fls. 46-49) está assentado na garantia da ordem pública, diante da profissionalização do grupo criminoso e do elevado risco de reiteração delitiva. A decisão consignou que os agravantes integrariam, em tese, o núcleo de interação digital do grupo, responsável pela criação do ambiente virtual fraudulento e pela comunicação direta com as vítimas. O *modus operandi* envolvia a criação de sítios eletrônicos fraudulentos que simulavam a identidade de empresas consolidadas no mercado e a utilização de linhas telefônicas VoIP, inseridas em esquema destinado a ludibriar interessados em leilões on-line.

Nesse contexto, não se evidencia, de plano, a ausência dos requisitos da custódia cautelar ou a aptidão das medidas cautelares diversas para afastar os riscos concretos apontados no decreto prisional. As condições pessoais alegadas e a eventual pertinência do acordo de não persecução penal também não autorizam, nesta análise perfunctória, conclusão diversa.

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: bcdd7217-c47f-4ced-b117-546ca7984720

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.208 / RS

Número Registro: 2026/0271511-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50160990320258210008 50675687520268210001 51091245720268210001 52154197320268217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CAIO DE SOUZA CRUZ DE ANDRADE (PRESO)
PACIENTE	: VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO DE SOUZA CRUZ DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVANTE	: VITORIA MENDES DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60310372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 171b3c82-8ae7-4114-9590-28ca06131870

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 171b3c82-8ae7-4114-9590-28ca06131870